

Ccent. 50/2024

ACO II / Aleluia

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/08/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 50/2024 – ACO II / Aleluia

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de agosto de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela ACO II February S.à.r.l. (“**ACO II**”), do controlo exclusivo sobre a Aleluia – Cerâmicas, S.A. (“**Aleluia**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ACO II** – empresa parte do Grupo Arrow que, em Portugal, se dedica essencialmente à gestão de créditos vencidos e de cobrança duvidosa, bem como a investimentos no setor imobiliário. O Grupo Arrow também opera no setor turístico, através da exploração de empreendimentos de alojamento turístico nas regiões do Algarve e da Madeira, bem como na exploração de campos de golfe nas regiões do Algarve e de Lisboa.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2022, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Aleluia** – empresa ativa na produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo pavimentos e revestimentos em pasta branca, porcelanatos esmaltados e extrudidos e azulejos com revestimentos pintados à mão. A Aleluia comercializa os seus produtos sob as marcas Aleluia Cerâmicas, Aleluia e Keratec.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Os produtos cerâmicos compreendem uma grande variedade de produtos, cujo processo de fabrico se desenvolve numa série de fases sucessivas e interligadas, que, em maior ou menor medida, são comuns aos diferentes tipos de produtos. O seu fabrico inclui os

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

seguintes processos: mistura de materiais, modelação, cozedura, vidragem e decoração. Além disso, existem certos formatos-modelo que, posteriormente, têm processos de produção adicionais, como a retificação, o polimento e a produção de peças especiais.

5. A AdC já analisou a atividade da Adquirida nos processos Ccent. 03/2007 – OPCA / Aleluia e Ccent. 32/2016 – Oxy Capital / Aleluia Cerâmicas, tendo concluído que a atividade da Aleluia corresponde ao mercado nacional de produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.
6. Assim, tendo em conta a referida prática decisória desta Autoridade, a AdC considera como relevante, para efeitos da análise da operação de concentração, o mercado nacional da produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.¹

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

7. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas do seu universo está ativa, em Portugal, no mercado relevante supramencionado, pelo que a operação de concentração não tem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado em causa, resultando numa mera transferência de quota de mercado.
8. Assim, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).²

¹ Uma vez que o Grupo Arrow opera no setor turístico em Portugal, a Notificante refere que existe uma potencial relação vertical, ainda que residual, entre as atividades das Partes, visto que a produção de pavimentos e revestimentos cerâmicos pode ser, ocasionalmente, comprada pela Arrow para os estabelecimentos turísticos que opera em Portugal.

Tratando-se de uma potencial relação vertical que é meramente residual e difusa, a AdC dispensa qualquer análise adicional sobre efeitos não horizontais e sobre a delimitação de um eventual mercado relacionado tendo por base a atividade do Grupo Arrow no setor turístico em Portugal.

² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

11. Nos termos identificados pela Notificante, as Partes acordaram uma obrigação de confidencialidade que vincula as Partes a tratar como confidenciais as informações divulgadas ou obtidas no âmbito da execução do acordo.
12. Segundo a Notificante, trata-se de uma disposição de confidencialidade *standard* que não tem qualquer efeito restritivo.
13. Com efeito, tendo presente a prática decisória da AdC,³ bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão,⁴ uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada com a realização de uma operação e necessária ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência, em concreto, na medida em que possa reportar a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico do negócio alvo da transação, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência.
14. Tendo presente a latitude de redação da cláusula, não se afigurando possível descortinar o exato alcance material da obrigação de confidencialidade acordada, considera-se que todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³ Cfr. Processo Ccent. 09/2023 – Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

⁴ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 29 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.